

ALEXANDRE HENRY ALVES  
VIVIANE IGNES DE OLIVEIRA

Coleção

MANUAIS DAS  
CARREIRAS

Teoria e Prática

Coordenação: Paulo Lépure

Manual do

# JUIZ FEDERAL

Teoria e Prática



2ª Edição

Revista, atualizada e ampliada

2017

 EDITORA  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## CAPÍTULO I

# BREVE RECONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA FEDERAL NO BRASIL

### 1. A JUSTIÇA FEDERAL REPUBLICANA

A existência de uma Justiça Federal e de juízes federais de 1ª instância foi prevista inicialmente no Decreto n. 510, de 22 de junho de 1890, que recebeu o título de Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Mas, foi em outubro daquele ano que a estrutura desse ramo do Poder Judiciário foi efetivamente definida, com a edição do Decreto n. 848. Assim, pode-se dizer que a data de nascimento da Justiça Federal do Brasil foi o dia 11 de outubro de 1890, quando o referido Decreto a organizou.

Era uma estrutura simples, com os juízes de “Secção” e o STF – Supremo Tribunal Federal. Os juízes da 1ª instância tinham competência, tal como hoje, para julgar as causas relacionadas a atos administrativos do governo federal, além de outras competências bastante similares às atuais. Porém, iam mais além: a eles cabia julgar as causas em que alguma das partes fundamentasse a ação ou a defesa em disposições da Constituição Federal. Fosse hoje e constando tal dispositivo, praticamente tudo seria de competência da Justiça Federal. Eram outros tempos, contudo, e a fundamentação de causas em questões constitucionais não era tão corriqueira.

Previsão/surgimento	Estruturação
Decreto n. 510: junho de 1890	Decreto n. 848: outubro de 1890

A Constituição de 1891 reiterou a existência da Justiça Federal, prevendo inclusive a criação de tribunais federais, além do STF já instituído anteriormente. Muitos anos se passaram até que o Decreto 4.381/1921 autorizasse efetivamente a criação de três tribunais, com sedes no Recife, Rio de Janeiro e São Paulo. Porém, não se tem notícia da implantação dessas cortes. Já em 1934, com a nova Constituição, o Supremo Tribunal Federal deixou de ser um órgão pertencente à estrutura da Justiça Federal, embora continuasse a ser uma instituição federal.

Constituição de 1890	Constituição de 1891	Constituição de 1834
STF + Juízes de Secção (nos Estados)	Juízes + Tribunais+ STF	STF: Corte Suprema
(1) Atos administrativos federais (2) Defesa da Constituição	(1) Mesma competência (2) Ampliou competência STF	

## 2. A EXTINÇÃO POR GETÚLIO VARGAS E O RENASCIMENTO NA DÉCADA DE 1960

A Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, extinguiu a Justiça Federal, conforme consta em seus artigos 182 e 185. O texto previa que as causas propostas pela União ou contra ela seriam aforadas em um dos **juízos da capital** do estado em que fosse domiciliado o réu ou o autor, no âmbito da Justiça Estadual (art. 108), mas com recurso diretamente para o Supremo Tribunal Federal.

Constituição de 1937:
Extinção da Justiça Federal, com atribuição aos juízes das capitais dos Estados da competência para julgamento das causas em que houvesse interesse da União
Recursos: diretamente ao STF.

Diz-se que apenas com o regime militar que se implantou **a partir de 1964** é que a Justiça Federal foi **reconstruída**, mas o fato é que já em 1946, com a nova Constituição, foi prevista a criação do **Tribunal Federal de Recursos**,

com algumas competências que se assemelham às atuais do Superior Tribunal de Justiça, como o julgamento de mandados de segurança contra atos de Ministros de Estado, e outras similares às dos atuais tribunais regionais federais, como o julgamento de recursos em ações de interesse ou participação da União. A Constituição Federal de 1946 previu ainda a possibilidade de criação por lei de outros tribunais federais de recurso, em diversas regiões do país, o que não chegou a acontecer nos exatos moldes daquele texto constitucional. De toda sorte, pode-se dizer que o Tribunal Federal de Recursos, com sede em Brasília, marcava o início do renascimento da Justiça Federal.

Constituição de 1946:
Implanta-se o Tribunal Federal de Recursos, cujas competências se assemelham às hoje conferidas ao STJ.

A existência de **juízes federais de 1ª instância**, todavia, somente foi prevista outra vez pelo **Ato Institucional n. 02**, de 1965, com disciplinamento específico pela Lei n. 5.010/1966, que organizou novamente a Justiça Federal. É interessante notar que o art. 2º dessa lei previa a divisão do território jurisdicional em cinco regiões, mas não havia a previsão de tribunais regionais, cabendo o julgamento dos recursos ao já existente Tribunal Federal de Recursos.

Juízes Federais:
Previsão: Ato Institucional n. 02/65
Regramento: Lei 5010/66
Recursos: TFR

No início, houve a nomeação de juízes federais pelo Presidente da República, mas logo o ingresso na carreira se tornaria exclusivo para os aprovados em concurso específico, de caráter nacional e organizado pelo Tribunal Federal de Recursos.

### 3. A REGIONALIZAÇÃO PROMOVIDA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1988 promoveu uma alteração importante na estrutura da Justiça Federal no Brasil. O Tribunal Federal de Recursos deixou de existir depois de mais de quarenta anos julgando os recursos de causas envolvendo a União. Foi criado então o Superior Tribunal de Justiça, para julgar principal-

mente recursos especiais com o objetivo de pacificar a jurisprudência infraconstitucional das cortes de apelação, bem como finalmente determinou-se a implantação dos tribunais regionais federais, previstos desde 1921.

A própria Constituição determinou a quantidade de tribunais regionais a serem criados: cinco. A abrangência de cada um deles, bem como a sede, seria determinada por ato administrativo do Tribunal Federal de Recursos, antes de sua extinção. Assim, promulgada a Lei n. 7.727/1989, a Justiça Federal passou a ter uma nova estrutura, com **cinco tribunais regionais federais** responsáveis por julgar, principalmente, os recursos de decisões de juízes federais da 1ª instância.

A divisão por regiões foi feita da seguinte forma:

Tribunais:	Sede	Estados integrantes
<b>1ª Região</b>	Brasília/DF	Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins.
<b>2ª Região</b>	Rio de Janeiro/RJ	Espírito Santo e Rio de Janeiro.
<b>3ª Região</b>	São Paulo/SP	Mato Grosso do Sul e São Paulo.
<b>4ª Região</b>	Porto Alegre/RS	Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.
<b>5ª Região</b>	Recife/PB	Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Quanto à **competência** dos juízes federais, seus limites foram definidos pelo **art. 109** da Constituição Federal, que assim dispõe<sup>1</sup>:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

1 Quando da finalização desta edição, estava em trâmite a PEC 287/2016, conhecida como PEC da Reforma da Previdência, cujo texto prevê a exclusão da expressão “as de acidente de trabalho” do inciso I do art. 109, permitindo, assim, que tais causas sejam julgadas na Justiça Federal.

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V - A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo<sup>2</sup>; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os “habeas-corpus”, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os “habeas-data” contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

<div style="border: 1px solid black; border-radius: 50%; padding: 2px; display: inline-block; margin-right: 10px;">Atenção</div> Competência dos Juízes Federais: (art. 109 da CF/88):	
CÍVEL	CRIMINAL
<p><b>Geral: interesse da União</b></p> <p><b>Exceções: Falência</b></p> <p><b>Acidentes de trabalho</b></p> <p><b>Afetos à Justiça Eleitoral</b></p> <p><b>Afetos à Justiça do Trabalho</b></p>	<p><b>Crimes contra:</b></p> <p><b>(a) organização do trabalho;</b></p> <p><b>(b) sistema financeiro;</b></p> <p><b>(c) ordem econômico-financeira.</b></p>

2 §5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

<div style="border: 1px solid black; border-radius: 50%; padding: 2px; display: inline-block; margin-right: 10px;">Atenção</div> Competência dos Juízes Federais: (art. 109 da CF/88):	
CÍVEL	CRIMINAL
Estado estrangeiro ou organismo internacional X: (b) Município (c) pessoa domiciliada/residente no País	Crimes políticos e infrações penais em detrimento da União
Tratados ou contratos da União com Estado estrangeiro/organismo internacional	Crimes em Tratado Internacional: execução no País ↔ resultado exterior
Direitos humanos	Habeas Corpus (circunscritos à matéria de sua competência)
Mandado de segurança e habeas data Impetrado contra autoridade federal	Crimes a bordo de navios e aeronaves, salvo militar
Execução carta rogatória (após <i>exequatur</i> )	Crimes ingresso/permanência estrangeiro
Execução sentença estrangeira (após homologação)	
Nacionalidade/naturalização	
Disputa de direitos indígenas	

Note-se que a competência dos juízes federais permanece praticamente inalterada desde a Constituição de 1988, a qual, por sua vez, conservou quase em sua totalidade o rol de competências que tinha sido previsto pelo Ato Institucional n. 02/1965, que recriou a Justiça Federal de 1ª Instância. Essa estabilidade contribuiu, de certa forma, para fortalecer e consolidar o papel desse ramo do Poder Judiciário.

## 4. A INTERIORIZAÇÃO E A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Apesar de ter sido recriada em meados da década de 1960, a 1ª instância da Justiça Federal no Brasil somente começou a se expandir para o interior dos estados no final da década de 1980. Constava na Lei n. 7.583/1987 que, das varas por ela criadas, dezenove seriam instaladas em municípios do interior dos estados, observado o princípio da **descentralização**, nas seguintes cidades: Niterói, Santos, Campinas, Ribeirão Preto, Juiz de Fora, Uberaba (a 1ª efetivamente instalada), Rio Grande, Santa Maria, Petrolina, Ilhéus e Londrina. Era o primeiro passo para aproximar a Justiça Federal da grande parcela da população brasileira que vivia no interior.

Esse movimento se acentuou nas décadas de 1990 e 2000, consolidando-se finalmente com a aprovação da Lei n. 12.011/2009, que criou 230 novas varas federais destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau, conforme determinação da própria norma.

Ao mesmo tempo em que a interiorização se expandia, percebeu-se a necessidade de se criar varas específicas para atender a demandas de menor complexidade e valor da causa reduzido, seguindo determinação do art. 98 da Constituição Federal. Aliás, a Emenda Constitucional n. 22/1999 determinou expressamente que a lei federal disporia sobre a criação dos juzados especiais no âmbito da Justiça Federal. Esse comando foi obedecido com a edição da **Lei n. 10.259/2001**, que, com um atraso de mais de meia década em relação à Justiça Estadual, enfim criou os **juizados especiais federais**. A demanda esperada acabou sendo muito maior, verificando-se na verdade a existência de uma demanda reprimida, especialmente no âmbito previdenciário.



Em pouco tempo, as varas de juizado ficaram abarrotadas de processos e foi necessário criar, por meio de lei, novas varas para atender à crescente demanda. Outro problema, porém, acabou surgindo: o congestionamento de processos em fase de recurso, provenientes dos juzados especiais. Conforme determinação da Lei n. 10.259/2001, em atenção ao art. 98, I, da Constituição, tais **recursos** se-

riam julgados por órgãos colegiados chamados **turmas recursais**, compostas de juízes federais da 1ª instância em atuação nas varas. Ocorre que, se aos poucos foi sendo implantada uma estrutura permanente para os juizados especiais para viabilizar a volumosa quantidade de processos, por outro as turmas recursais, sem estrutura ou juízes próprios, passaram a não conseguir julgar os recursos em tempo razoável, prejudicando a celeridade que sempre foi um dos principais objetivos da Justiça Federal ao julgar causas de pequena complexidade.

A solução desse problema foi a aprovação da Lei n. 12.665/2012, com a criação de 225 cargos de juiz federal para atuação exclusiva em 75 turmas recursais espalhadas pelo país. O processo de implantação dessas turmas permanentes já foi concluído, inclusive com a instalação de turmas recursais em cidades do interior, como Uberlândia e Juiz de Fora, ambas em Minas Gerais.

Causas de pequeno valor (cível) ou reduzido potencial ofensivo (penal): regramento		
Lei 9.099/90	Lei 10.259/01	Lei 12.665/12
Juizados Especiais	Juizados Especiais Federais	Turmas Recursais

## 5. A AMPLIAÇÃO DOS TRIBUNAIS E A CRIAÇÃO DE NOVAS CORTES

Estão em curso no Congresso Nacional várias propostas de emendas à Constituição que preveem a criação de novos tribunais e a **redivisão territorial** da Justiça Federal. Além disso, há anteprojeto de lei para que o número de membros dos tribunais seja elevado.

Uma delas, a PEC n. 544, foi aprovada em abril de 2013, em meio a grande polêmica sobre sua constitucionalidade e sobre a necessidade de se criar novos tribunais, diante dos gastos que isso representa. A Emenda Constitucional n. 73/2013, por si só, não instala os novos tribunais, dependendo de projeto de lei do Superior Tribunal de Justiça.

Particularmente, entendo que tanto a criação de novos tribunais quanto a ampliação dos já existentes são medidas necessárias. No que se refere à quantidade de desembargadores, a existência de cortes com acervos gigantescos de processos, como é o caso do TRF da 1ª Região e do TRF da 5ª Região (na verdade, todos estão assoberbados), não é compatível com a existência de poucos julgadores. Na 1ª Região, por exemplo, são apenas 27 desembargadores e, na 3ª Região, o total é de 43. Comparando-se esse quadro com a realidade da Justiça Estadual, percebe-se que há razão para que os recursos demorem tanto tempo para serem julgados na Justiça Federal.

Outra questão é a existência de tribunais com jurisdição sobre um território muito vasto, com destaque para o TRF da 1ª Região, que administra mais de uma dezena de estados, de Minas Gerais a Roraima, Amapá e Acre. Diferentemente dos tribunais superiores, o TRF da 1ª Região possui atribuições rotineiras de administração da 1ª instância, cuja corregedoria deve fazer correções ordinárias em todas as seções e subseções judiciárias pelo menos a cada dois anos. Aos poucos, ainda que com a adoção do processo eletrônico, torna-se inviável administrar tantas unidades, especialmente com a interiorização da Justiça Federal.

Assim, a perspectiva é que, em um futuro não muito distante, ocorra a ampliação dos tribunais e a criação de novas cortes, especialmente no caso da 1ª Região. Essa previsão ganha força com a **PEC 73/2013**<sup>3</sup>, que acaba por dar a seguinte **distribuição à Justiça Federal**:

- TRF 1ª Região – Amapá, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí e Tocantins.
- TRF 2ª Região – Rio de Janeiro e Espírito Santo.
- TRF 3ª Região – São Paulo.
- TRF 4ª Região – Rio Grande do Sul.
- TRF 5ª Região – Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte.
- TRF 6ª Região – Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul.
- TRF 7ª Região – Minas Gerais.
- TRF 8ª Região – Bahia e Sergipe.
- TRF 9ª Região – Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

De se destacar, por fim, uma solução alternativa à ampliação dos tribunais: a criação de câmaras regionais, conforme previsão feita pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu o § 3º no art. 107 da Constituição Federal. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por exemplo, essa solução já foi implantada, tendo sido a questão tratada pela Resolução PRESI 23, de 1º de dezembro de 2014. O art. 3º dessa Resolução determinou que as Câmaras Regionais Previdenciárias funcionariam “em caráter experimental pelo período de um ano, podendo ser prorrogado o seu funcionamento por período não inferior a seis meses; ou, conforme os resultados apresentados e de acordo com a comprovada necessidade, em caráter definitivo”, o que efetivamente ocorreu.

---

3 Os efeitos da Emenda Constitucional nº 73 foram suspensos por decisão liminar do então Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5017, ainda não submetida a julgamento colegiado quando do término desta edição.

## 6. A IDENTIDADE VISUAL DA JUSTIÇA FEDERAL

Desde 2012, a Justiça Federal tem uma nova identidade visual, conforme determinado pelo CJF em sua Resolução n. CF-RES-2012/00193. Foi criada a seguinte logomarca:



Esse é o **símbolo visual** da Justiça Federal e todas as outras logomarcas devem ser substituídas.

A Resolução citada determina ainda que é obrigatório o uso das armas nacionais em papéis utilizados para os atos oficiais, ofícios, convites, relatórios e outras publicações de caráter oficial nas quais a instituição se faça representar nos termos do art. 26, X, da Lei n. 5.700/1971.

Nota-se que não há determinação nessa Resolução para que o juiz federal utilize a logomarca ou as armas nacionais em seus despachos, decisões e sentenças. Porém, é de praxe o uso das armas nacionais em tais documentos<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Consultar Res. 193/CJF, de 1º de junho de 2012: Manual da identidade visual da Justiça Federal. Disponível em <<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45879>>. Acesso em 27 abr. 2017.